

Ferramentas para trabalhar plásticos e outros produtos da indústria para laboração de metais;

Materiais de construção;

Essência de terebintina e colofónia;

Produtos de cortiça, nomeadamente aglomerados;

Adubos;

Vinho generoso e vinho de mesa;

Conservas de peixe, de frutas e de legumes;

Produtos têxteis, confecções e calçado;

Celulose.

A Parte Portuguesa entregou uma lista de mercadorias que Portugal está interessado em exportar para a República Democrática Alemã.

2 — As duas Partes promoverão também a conclusão de arranjos a longo prazo entre as firmas e organizações da República Portuguesa e as empresas de comércio externo e organizações da República Democrática Alemã tendo por objectivo as exportações e importações de produtos escolhidos e outros projectos, assim como a conclusão de acordos tendo por fim o encorajamento das exportações e importações.

3 — As duas Partes reconhecem que as trocas recíprocas de missões económicas e comerciais especializadas, a organização de simpósios, conferências, jornadas técnicas, etc., poderão contribuir para o desenvolvimento acelerado do comércio bilateral, assim como de outras formas de cooperação económica entre os seus países respectivos. Para atingir estes objectivos, as duas Partes recomendarão a realização destas actividades às firmas e organizações interessadas.

As duas Partes atribuem um interesse especial às feiras internacionais de Leipzig e de Lisboa.

Considerando o interesse da República Portuguesa em desenvolver as exportações de produtos de cortiça, nomeadamente de aglomerados, para a República Democrática Alemã, será organizado na Feira da Primavera de Leipzig um simpósio subordinado àquele tema.

Considerando o interesse da República Democrática Alemã em desenvolver as exportações de máquinas-ferramentas para a República Portuguesa, será organizado na República Portuguesa, em 1976, um simpósio subordinado àquele tema.

Com vista a encorajar as exportações no domínio da indústria dos metais, serão organizadas em Portugal, em 1977, Jornadas Técnicas da República Democrática Alemã. As autoridades competentes facilitarão a concretização desta iniciativa.

4 — Entre a Câmara de Comércio Externo da República Democrática Alemã e o Fundo de Fomento de Exportação português será concluído um acordo respeitante à cooperação e à promoção do comércio.

Berlim, 25 de Fevereiro de 1976.

Pela Parte da República Portuguesa:

António Barreto, Secretário de Estado.

Pela Parte da República Democrática Alemã:

Gerhard Beil, Secretário de Estado.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 68/77

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (3\$ e 5\$), comemorativa do Dia Nacional de Luta Antialcoolismo — 1977, com as dimensões de 31,5 mm × 30 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

3\$ — A posse do alcoólico pelo álcool 5 000 000

5\$ — Destruição humana do alcoólico 2 000 000

15\$ — Libertação do alcoólico 500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 1 de Fevereiro de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/77/A

1. A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores é indispensável para garantir a genuinidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se reflectem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para o efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2. Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos órgãos de soberania e de outras entidades constitucionais que especificamente digam respeito à Região ou que contenham disposições específicas respeitantes à mesma.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A existência jurídica dos diplomas regionais que não dependa da publicação no *Diário da República* verifica-se com a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região.

2. A data dos diplomas regionais é a da publicação que lhes conferir existência jurídica.

Art. 2.º — 1. Os diplomas referidos no n.º 1 do artigo anterior entram em vigor no dia neles determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação.